

A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE E DA SUBJETIVIDADE DO SUJEITO “TRABALHADOR” A PARTIR DAS CONCEPÇÕES DE ROSA LUXEMBURGO

FERNANDA CHAVES VASCONCELOS*

RESUMO

O artigo discute a subjetividade do trabalhador, sua construção e disseminação na sociedade. O período de análise é a partir da industrialização, passando pela interpretação socialista, principalmente de Rosa Luxemburgo. A partir de Vargas quando as leis trabalhistas foram promulgadas, tendo em vista o que é considerado por Foucault como corpos dóceis, o artigo traça um paralelo entre a identidade do trabalhador e a concepção de empreendedor. Identificam-se os meios pelos quais o capitalismo avança, para recriar a identidade do trabalhador, transformando-o em dono de si mesmo, e dos meios de produção. Conclui-se que esse pensamento cria um sujeito que está alienado da sua classe e das lutas adjacentes, a partir de uma falsa ideia de que se vive em uma sociedade sem classes.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalhador, Empregado, Identidade, Legislação trabalhista.

ABSTRACT

The article discusses workers' subjectivity, how it was built and disseminated in society. The period of analysis starts with industrialization, based on socialist interpretation, mainly from Rosa Luxemburg. In Brazil, from Vargas' government, when labor laws were promulgated, considering Foucault's idea of docile bodies, the article draws a parallel between worker identity and the concept of entrepreneur. It identifies the means by which capitalism advances to recreate workers' identity, transforming them into owners of themselves and of means of production. This idea creates a subject who is alienated from his class and its struggles, based on a false impression that they live in a classless society.

PALAVRAS-CHAVE: Worker, Employer, Identity, Worker's legislation.

* Mestranda em Políticas Públicas e Formação Humana-PPFH, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro- UERJ. vasconcelos.fernanda@gmail.com

INTRODUÇÃO

Quando se fala em trabalhador a primeira imagem que se tem, normalmente, é de alguém sujo de graxa, um galpão gigantesco de uma fábrica, e mais recentemente a imagem de uma pessoa com um crachá.

Trabalho e o trabalhador são por vezes relacionados ao sofrimento, ao que é penoso, como bem lembra a música “eu não nasci pro trabalho/eu não nasci para sofrer”¹, a construção do que é ser um trabalhador remete a um fazer desagradável.

A construção marxista do que é ser trabalhador contribuiu com essa lógica, a conclusão pela exploração e pela busca na mais valia por meio do trabalho de outrem, favorece a uma construção de um pensamento que desmerece o ser trabalhador.

O modelo de produção capitalista do momento em que escrevem Marx e Engels denotam as profundas modificações no sentido de propriedade e principalmente do ser trabalhador pautado na exploração, se apropriando da força de trabalho com o fim último de gerar a mais valia.

Essa leitura e percepção do homem como um mero vendedor de força de trabalho deixou de ser interessante, na medida em que as ideias socialistas foram divulgadas, propagadas, discutidas, proibidas (gerando curiosidade), cabia ao capital reformular esse pensamento. Nessa perspectiva, a maior complexidade social com diferentes formas de trabalho possibilitaram uma reformulação do ser “trabalhador”, e é o que se vê hoje. Embora seja extremamente atraente ela esconde em si a armadilha da divisão capitalista do trabalho, o engano de que todos podem se tornar donos dos meios de produção.

Nesse sentido, busca-se demonstrar como foi percebida a situação dos trabalhadores no período de crítica social do socialismo científico, bem como a maneira pela qual a questão do trabalhador foi introduzida na legislação brasileira, observando, ainda, os aspectos de dominação e avanços do capitalismo, para o atual discurso proferido, por alguns, do fim do trabalhador.

NO INÍCIO, ERA O OPERÁRIO

A construção de uma identidade do “trabalhador” como operário, proletário, parece ter surgido das concepções daqueles

¹ Trecho da música “Eu não nasci pra trabalho” – Artista Ed Motta. 1988.

que estavam preocupados com o que o sistema capitalista transformaria as pessoas.

Ao longo dos séculos, a esquerda, que se reunia em torno do nome de Marx, e capitalistas, de diversas procedências, se debateram em torno da luta de classes e seu significado, criando a identidade, a subjetividade ou o inconsciente coletivo do que é ser trabalhador.

É recorrente nos textos de Marx e Engels o uso das palavras indústria, fábrica, meio de produção e mais-valia, o que, portanto pode ser a origem do pensamento de parte da esquerda, hoje, relacionando e identificando o trabalhador como o trabalhador fabril apenas. Avançado um século, o estado de complexidade da sociedade atual, tanto no mundo como no Brasil, o sistema capitalista hegemônico proclama o fim do trabalhador como tal.

Dessa forma, na Antologia de² destaca-se:

(...) primeira metade do século XIX se caracteriza pelo estabelecimento e a traumática consolidação de um modo de produção, o capitalismo, e uma formação social burguesa, que vai não só encontrar críticas circunstanciais mas também abundantes contestações globais. (...) A falta de atenção às necessidades sociais no campo da educação e ensino, que é própria dos primeiros anos do capitalismo – e que todavia arrastamos –, unida às dramáticas condições de trabalho da população operária – acentuadas no caso do trabalho infantil e feminino – colocam o ensino e a educação em primeiro plano. (MARX e ENGELS, 2009, p. 10).

E, do mesmo modo destaca o pensamento desses autores a respeito da divisão do trabalho, que foi fundamental para o modo de produção capitalista, como uma exigência do processo industrial:

O desenvolvimento da revolução industrial faz dessa divisão a base do sistema de trabalho e a sua organização social. A diferença entre tempo de trabalho e tempo livre aumenta à medida em que a manufatura ocupa todos os espaços da produção "(...)" o modo de produção capitalista se caracteriza pela exploração; isto é pela apropriação da força de trabalho. O capital se apropria da força de trabalho e a objetiva, a realiza a fim de gerar mais-valia. Trabalho produtivo é aquele que gera mais valia (...). (MARX e ENGELS, 2009, p. 14).

No mesmo sentido dos autores anteriores, mas com alguma variação, pode-se observar nas passagens dos textos de Rosa

² Citação retirada da introdução, não havendo indicação do seu autor.

Luxemburgo como eram entendidos os trabalhadores, proletariados, ou seja, qual era o sujeito que exercia esse papel e como era direcionada sua energia para a transformação social.

Tratando historicamente da luta de classes e da formação do proletariado Rosa Luxemburgo (2017) esclarece:

A luta de classes proletária é a ação histórica mais “profunda” entre todas; compreende todas as camadas populares inferiores e é a primeira³ ação que desde a existência da sociedade de classes, corresponde aos interesses próprios da massa.

A própria compreensão da massa de suas tarefas e caminhos é por isso, uma pré-condição histórica tão indispensável da ação da social-democrática, como antes sua falta era a pré-condição das ações da classe dominantes.⁴ (p. 141)

Em outra importante passagem de Luxemburgo (2017) é possível notar como se via o trabalho e o sofrimento do trabalhador, destacando-se especificamente a situação das mulheres naquele contexto de profundas mudanças sociais:

Hoje, a proletária assalariada moderna pisa no palco público tanto como a protagonista da classe trabalhadora quando, ao mesmo tempo, de todo o gênero feminino, a primeira protagonista em milhares de anos. *A mulher do povo teve de trabalhar pesado sempre*⁵. Na horda bárbara ela carrega o peso, coleta alimentos; no povoado primitivo, planta e mói o cereal, faz panelas; na Antiguidade, como escrava, serve os senhores e amamente os rebentos; na Idade Média, fiava para o senhor feudal. Mas desde que existe propriedade privada, na maioria das vezes a mulher do povo trabalha separada da grande oficina as produção social, ou seja, separada também da cultura, encurralada na estreiteza doméstica de uma pobre existência familiar, Foi apenas o capitalismo que a arrancou de sua família e a colocou no fardo da produção social, empurrando-a para as lavouras de outrem, para as oficinas, construções, escritórios e lojas.⁶ (ps. 493e 494).

Importante observar que Rosa Luxemburgo, nos seus textos, trata principalmente do trabalhador operário, isto é a relação de trabalho surgida com o meio de produção capitalista da sociedade burguesa afetando, portanto, essa escolha. Esse fato, no entanto, não tem o intuito de excluir ou negar a exploração em

³ Grafia em itálico no original.

⁴ Texto: Expectativas frutadas.

⁵ Grafia do original.

⁶ Texto: A proletária.

outros trabalhos, mas se estava diante de um novo fenômeno para o tempo em que viveu a socialdemocrata. É interessante observar as alterações e a capacidade que o capital teve, ao longo desse último século, de adentrar em todas as atividades produtivas humanas, desde o agronegócio, da indústria da música, das ciências, etc.

Nesse sentido, Schütrumpf (2015) faz uma relação entre o tratamento preconceituoso dado por alguns “marxistas” a respeito dos operários, como se não fossem os protagonistas da revolução e sim alienados buscando guias, e a maneira pela qual Rosa Luxemburgo os entendia:

Não se encontra tal concepção social-racista do proletariado em Rosa Luxemburgo. No seu entender, pertencia à classe trabalhadora quem nela e com ela se engajasse contra as condições dominantes, não importando sua origem ou condição social. A prática, não o status era seu critério. Ela entendia a classe como movimento – ou isso ou nada. As pessoas, que dependiam de salário e não participavam do movimento eram consideradas como “massa” que podia ser atraída para o movimento. (p. 51)

Contrariamente a subjetivação do trabalhador que padece, o aprofundamento do neoliberalismo e a propaganda da busca pelas individualidades provocou uma valorização em torno do homem auto promotor de sua riqueza. O sonho americano, o *self made man*, e, hoje, o difundido empreendedorismo encantam as pessoas com a “oportunidade” de produzirem riquezas para si, angariar novos espaços sociais, auferir poder aquisitivo, consumir o que há de melhor e conquistar *status* social sem ter que ser um trabalhador.

Nesse sentido, Tatiana Roque (2017)⁷ aponta para a atratividade e o sucesso que o modelo neoliberal vem tendo em convencer a população de buscar o empreendedorismo como modo de vida, identificando a dificuldade encontrada pela esquerda de apresentar modos alternativos de construção de subjetividade que se sobreponha ou conteste o modelo do empreendedor “elemento chave da racionalidade neoliberal”, uma vez que “é a subjetivação empreendedora que mobiliza o engajamento.”

Como solução para o problema, no entanto, Roque (2017) propõe uma mudança de modelo que não esteja focado na figura do trabalhador. Para ela insistir nessa figura desfavorece a adesão dessas pessoas à esquerda, e, portanto, a imagem de um

⁷ Texto publicado no *Le Monde Diplomatique*. “Por uma esquerda capaz de disputar a subjetividade”. 2017.

“trabalhador assalariado na fábrica” não mobiliza ninguém.

Embora a análise seja apropriada no que diz respeito à produção de subjetividade ligada ao empreendedor, no que se refere ao anúncio do fim do trabalho, é necessário considerar mais profundamente o que é ser trabalhador, uma vez que o que se percebe é que a autora se prende aquela imagem inicial que povoa o imaginário, mas que há muito não é a realidade, e nem por isso destrói a ideia de que há trabalhadores.

Em sentido, contrário, compreendendo a falácia da adoção dessa terminologia, Frigotto (2015), alerta para o equivoco dessa perspectiva.

No contexto da produção flexível, amplia-se a substituição de trabalhadores por capital morto e extinção e a flexibilização de direitos, não cabe garantir o direito ao emprego. Trata-se de educar para a empregabilidade e esta depende de cada um. Também desaparece do vocabulário social e pedagógico o termo qualificação. Esta estava ligada a emprego e ao um conjunto de direitos dos trabalhadores os quais contavam com sindicatos fortes que defendiam seus interesses. O empregável forma-se por competências e estas são aquelas requeridas pelo mercado. O trabalhador, individualmente, que busque estar atento ao que o mercado espera dele. Por consequência quem deve, de forma gradativa, orientar, inclusive as escolas estatais públicas, os currículos, os conteúdos e os métodos de ensino e de avaliação são institutos vinculados aos setores produtivos privados. Mas se o desejo for ser patrão de si mesmo, o recado cínico é: busque ser empreendedor.” (p. 221)

Explorar a realidade de vida dos trabalhadores em seus múltiplos e complexos trabalhos assalariados pode ser mais produtivo do que proclamar o fim do trabalho. A desmistificação da imagem fabril possibilita o início dessa nova subjetividade, sem se entregar, a esquerda também, às aspirações neoliberais e competir no jogo do empreendedorismo.

Pode-se perceber uma mudança do paradigma em que se constituía a subjetividade do trabalhador. O assujeitamento pode estar em processo de mutação, o que não significa o fim do trabalhador, pelo menos não enquanto o sistema for o capitalista.

A DEFINIÇÃO DE TRABALHADOR A PARTIR DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A lei é, segundo Foucault (2005), uma forma de controle e de exercício de poder, capaz, portanto de criar subjetividades:

O direito deve ser visto como um procedimento de sujeição, que ele desencadeia, e não como uma legitimidade a ser estabelecida. Para mim, o problema é evitar a questão da soberania e da obediência dos indivíduos que lhe são submetidos e fazer aparecer em seu lugar o problema da dominação e da sujeição. (p.179).

Assim, a legislação tem a função de controle, de disciplina, e, por meio dela, é possível gerar e definir em determinado contexto qual a função de cada indivíduo, atribuindo sentidos e significados que propagadas produzem subjetividades. É o que ocorre com o ser trabalhador.

A pertinência dessa colocação no modelo capitalista neoliberal é, segundo Foucault (2008), fundamental:

(...) Mesma coisa, liberdade do mercado interno, claro, mas para que haja mercado é preciso ademais que haja não apenas vendedor mas também comprador. Por conseguinte, necessidade, se preciso, de sustentar o mercado e criar compradores por mecanismos de assistência. Para que haja liberdade do mercado interno, não pode haver efeitos monopolísticos. Necessidade de uma legislação antimonopólio. Liberdade do mercado de trabalho, mas para tanto tem de haver trabalhadores, trabalhadores em abundância, trabalhadores suficientemente competentes e qualificados, trabalhadores que sejam politicamente desarmados para não fazer pressão sobre o mercado de trabalho. Temos aí uma espécie de estímulo para uma formidável legislação, para uma formidável quantidade de intervenções governamentais que serão a garantia da produção de liberdade de que se necessita, precisamente, para governar. Em linhas gerais, pode-se dizer que a liberdade de comportamento no regime liberal, na arte liberal de governar, essa liberdade de comportamento o esta implicada, e convocada, tem-se necessidade dela, vai servir de reguladora, mas para tanto tem de ser produzida e tem de ser organizada. (p.88).

A legislação brasileira não seria diferente. A partir dela tem-se a definição do que é empregado e empregador, sendo o empregado uma espécie do gênero trabalhador.

Em 1º de maio de 1943 entra em vigor a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que embora tenha como título a palavra “trabalho”, trata primordialmente do que convencionou chamar de empregado.

Desse modo, a identidade do trabalhador foi criada juridicamente. Aqueles enquadrados na legislação trabalhistas com todos os direitos ali abrangidos, e os excluídos daqueles direitos,

que não deixavam de ser trabalhadores por esse fato.

Nos arts. 2º e 3º a CLT, Decreto Lei nº 5.452/43, definiu-se o que são os empregados e o que são os empregadores, havendo ali uma escolha política, não englobando todos os trabalhadores, o que fica claro no art. 7º da mesma Lei em seu texto original e suas alterações posteriores:

Art. 2º – Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º – Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º – Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.⁸

Art. 3º – Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único – Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando fôr em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de

⁸ Redação original do texto da CLT. Redação atual alterada pela Lei nº 13.467/2017: § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes

execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

d) aos servidores de autarquias administrativas cujos empregados estejam sujeitos a regime especial de trabalho, em virtude de lei;⁹

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)

e) aos empregados das empresas de propriedade da União Federal, quando por esta ou pelos Estados administradas, salvo em se tratando daquelas cuja propriedade ou administração resultem de circunstâncias transitórias.¹⁰ (...)

Essa escolha política advém da ditadura de Vargas, na qual se excluía diversos trabalhadores como os trabalhadores rurais, domésticos e aqueles que exerciam trabalho para o serviço público.

A ideia da CLT era organizar o trabalho urbano e essa organização pode ser traduzida na intenção do governo de controle das massas urbanas e pacificação social controlando a luta capital e trabalho.

A CLT foi encomendada por Vargas a alguns juristas da época, e há, claramente, a intenção de formar uma identidade desse tipo de cidadão, o empregado, possuir de uma carteira de trabalho, valorizando-o.

(...) 26. Houve quem lhe apontasse apenas a utilidade de mero instrumento de contrato de trabalho, quando, na verdade, é ilúste, embora de grande alcance, apenas um aspecto da carteira profissional, cujo caráter fundamental é o de documento de qualificação profissional, constituindo mesmo a primeira manifestação de tutela do Estado ao trabalhador, antes formalmente "desqualificado" sob o ponto de vista profissional e a seguir, com a emissão daquele título, habilitado à ocupação de um emprego ou ao exercício de uma profissão. Não há como subordinar essa criação típica do Direito Social ao papel acessório de prova do contrato de trabalho, quando, como se vê, a sua emissão antecede livremente o ajuste do emprego e agora, pela Consolidação, passará até a constituir uma condição obrigatória para o trabalho.

27. Foi, aliás, considerando a importância da carteira profissional

⁹ Idem.

¹⁰ ibidem.

como elemento primada, para a manutenção do cadastro profissional dos trabalhadores, como título de qualificação profissional, como documento indispensável à colocação e à inscrição sindical, e, finalmente, por servir, de instrumento prático do contrato individual do trabalho – que a Comissão encontrou razões bastantes para a reputar uma instituição fundamental de proteção do trabalhador e não admitir fosse relegada à inoperância da franquia liberal, tornando-a, então, obrigatório.¹¹

As relações de trabalho reguladas pela CLT são as relações de emprego, significando, de acordo com os autores de direito material¹² do trabalho, o que diz respeito à subordinação, excluindo os trabalhadores estatutários (aqueles que prestam serviços ao Estado, seus entes e autarquias), os trabalhadores autônomos, os eventuais, os trabalhadores de filantropia ou voluntários, etc. De acordo com Carrion (2010):

A relação individual de trabalho é a que entrelaça empregado a seu empregador, mediante direitos e obrigações recíprocas. As relações coletivas, mesmo tendo por pressuposto os contratos individuais, formam-se e se desenvolvem entre toda uma categoria profissional, de um lado, geralmente organizada em sindicato, e a respectiva categoria patronal, ou em empregador, do outro.(p.30).

A regularização e organização da classe trabalhadora categorizada como empregados criou um trabalhador privilegiado. A Era Vargas, como foi chamado o período em que Getúlio Vargas governou o país, como escreve Gomes (2005), era um governo que tinha a intenção de pacificação da ordem social e resolver ou apaziguar a ‘questão social’ por meio da valorização do trabalho e consequentemente o trabalhador, com o que se convencionou chamar de Pacto Trabalhista. A sociedade escravocrata devia dar lugar a uma nova sociedade, que precisava se urbanizar, favorecendo o desenvolvimento de indústrias, criando *corpos dóceis*, produtivos e acríticos para o desenvolvimento dessas atividades econômicas.

A SUBMISSÃO DO “CORPO” DO TRABALHADOR

Os corpos dóceis, de acordo com Foucault (2002), significam “um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode

¹¹ Trecho da exposição de motivos da CLT apresentada à Vargas.

¹² Direito material do trabalho em contraposição ao direito processual do trabalho.

ser transformado e aperfeiçoado” a disciplina é a criadora desses corpos, “fabrica corpos submissos exercitados, copos ‘dóceis’. A disciplina aumenta as forças dos corpos (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência).”

Nesse sentido, ainda, tratando sobre a sociedade disciplinar e a sociedade de controle, no que diz respeito à construção dos corpos dos trabalhadores como esclarece Corsini (2007):

Deleuze oferece um exemplo que explica bem este mecanismo de controle: enquanto na sociedade disciplinar a fábrica era um instrumento disciplinador ao constituir um só corpo de trabalhadores (através do salário) e ao administrar a resistência sindical, na sociedade de controle a fábrica será substituída pela empresa que, por sua vez, tenta impor uma modulação para cada salário, introduz o tempo todo uma rivalidade e uma competição inexplável, motivação que contrapõe os indivíduos entre si e atravessa cada um, dividindo-os em si mesmos. Assim, as modulações do controle passam por divisão e fragmentação.¹³

A partir da aglutinação dos trabalhadores foi permitida a formação de sindicatos, controlados totalmente pelo Estado, criando-se também uma sensação de pertencimento dos corpos a determinado grupo, sempre de acordo com definições legais.

Com a redemocratização foram inseridos na Constituição 1988 um elenco de Direitos Sociais aos trabalhadores, e esses direitos deviam ser os direitos mínimos conferidos a essa classe, aos quais, os mesmos, não poderiam renunciar. Todavia, mesmo, os direitos mínimos, hoje, tornaram-se renunciáveis.

O art. 7º da Constituição, por meio de Emendas Constitucionais vem sofrendo alterações, em sua maioria relacionadas a uma maior especificação e regulamentação, diminuindo a margem para interpretações, para o bem e para o mal, tendo atualmente a seguinte configuração:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

¹³ Entrevista com Leonora Corsini. (2007). Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/10015-biopolitica-biopoder-e-o-deslocamento-das-multidoes-entrevista-especial-com-leonora-corsini>> Acesso em 05/02/2007.

- II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III – fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV – salário mínimo,
- (...)
- VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- (...)
- XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV – aposentadoria;
- (...)

Ao longo desse período leis esparsas foram promulgadas incluindo os trabalhadores rurais, Lei nº 5.889/1973, que os tornou empregados. Em 2015, apenas, por meio da Lei Complementar nº 150, aos trabalhadores domésticos foram conferidos os direitos sociais do trabalho. Inúmeras profissões foram regulamentadas quanto ao seu exercício, nem sempre estabelecendo esses profissionais como empregados. Ex: manicure, Lei nº 13.352/2016, *sommelier*, Lei nº 12.467/2011, norma do esporte que regulamenta o trabalho dos atletas, conhecida como Lei Pele, Lei nº 9.615/1998.

Há, por certo, uma gama extensa de profissões e legislações definidoras de trabalhos, de modo que, é difícil compreender falas que proclamam o fim dos trabalhadores e profetizam uma era de empresários apenas.

Nesse contexto, é importante destacar o já citado artigo da CLT que define o que é empregado. No art. 3º são descritos os requisitos para que uma pessoa possa ser caracterizada como

empregada, o que significa que estando enquadrada naqueles requisitos, o trabalhador é um empregado.

Inúmeros são os subterfúgios usados pelo capital para descaracterizar esse enquadramento, e, nesse momento, de empreendedorismo e colaboração, são criadas falsas empresas individuais, micro empresas, cooperativas, etc., com o propósito único de burlar as leis trabalhistas.

Defender a ideia do trabalhador empreendedor, embora pareça, em um primeiro momento, ir “a favor da correnteza”, é, na verdade, ir a favor de uma nova forma de subjetivação do trabalhador propagandeada pelo capital.

A conquista de direitos pelos trabalhadores no Brasil se deu sempre como um favor das elites. Essa máxima, embora real, esconde a luta de muitos trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho, a partir de greves com mortes e repressões violentas que acabaram por levar à concessão de direitos, que não devem ser renunciados ou mesmo transacionados, em nome de uma falsa ideia de independência, de ser patrão de si.

Uma citação interessante que define bem a situação dos trabalhadores e que possui uma atualidade impressionante é a de Eleanor Roosevelt, no debate preparatório da Declaração Universal dos Direitos do Homem, “um homem necessitado não é um homem livre”, embora as palavras não tenham sido proferidas por um defensor do socialismo, possui a perspicácia de entender as limitações daqueles que não possuem liberdade.

As duas guerras mundiais tiveram impacto no mundo do trabalho, após a Primeira Guerra Mundial, por exemplo, foi assinado o Tratado de Versalhes que embora tenha trazido inúmeras consequências nefastas para a intensificação dos problemas internos na Alemanha, foi o embrião do Direito do Trabalho, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por exemplo.

Ainda assim se há verdadeiramente uma subjetividade a ser disputada ela deve levar em consideração o jogo do poder e se voltar para a libertação, nesse sentido Luxemburgo (2017):

O sistema socialista será uma verdadeira libertação da coletividade humana da desigualdade entre pessoas, da exploração de algumas pessoas por outras, da dominação de uns sobre os outros, da opressão das nações derrotadas pelas imperialistas, da humilhação do sexo feminino e da libertação de perseguições pela fé, religião, crença. Não é possível imaginar em todos os detalhes como seria este futuro sistema socialista, e todas as tentativas nesse sentido

dependem da imaginação. Contudo, é possível, de forma totalmente clara, e com toda a certeza, reconhecer as *bases gerais*¹⁴ do futuro sistema. Basta, conforme sabemos, que o sistema se baseie na propriedade de todas as fontes de produção pela sociedade, e não cada produtor individual, por conta própria, mas toda e seus representantes escolhidos dirijam a produção. Então pode-se concluir que o sistema futuro não conhecerá escassez, nem desperdício vão, nem crises e inseguranças quanto ao dia de amanhã. Com a eliminação da venda da força de trabalho aos exploradores provados, desaparecerá a fonte de qualquer desigualdade social hoje existente.¹⁵ (p. 212).

A exploração do homem pelo homem se traveste hoje de “empreendedorismo”, propagado como uma verdade absoluta, disseminando a ideia do fim do trabalhador, como uma nova maneira de conquistar subjetividades. Essa visão, no entanto, está embaçada, pois esses empreendedores são empregados travestidos de outras nomenclaturas, a serviço da exploração do capital. Todavia, é certo que se fixar na imagem do trabalhador da fábrica, como sendo o único existente, é perder-se no tempo e cair na armadilha do capital.

CONCLUSÃO

A ordem capitalista criou uma imagem de trabalhador, essa imagem gerou uma identidade por meio da qual o trabalhador se reconhece e é reconhecido pela sociedade. Esse reconhecimento, entretanto, muitas vezes, traz no inconsciente a ideia de pobreza e sacrifício, luta e exploração.

A compreensão disso fez com que o capital se apropriasse da imagem do trabalhador e a transformasse, fazendo da exploração em algo positivo, para que se acreditasse na figura do empreendedor, do capitalista, criando uma nova subjetividade seria criada. Essa cilada do capital ganhou adeptos tanto à direita, quanto à esquerda.

Na origem do pensamento socialista, como por exemplo, nos escritos de Rosa Luxemburgo, tratava-se da divisão capital e trabalho, e os trabalhadores daquela época eram, majoritariamente, mas não exclusivamente, os trabalhadores da fábrica, também estavam incluídos os trabalhadores em geral.

¹⁴ Grafia em itálico no original.

¹⁵ Texto: O que queremos? Comentários sobre o programa da Social Democracia do reino da Polônia e Lituânia (SDKOIL).

No Brasil, desde o governo Vargas, procurou-se criar uma identidade, subjetivação do trabalhador para bem atender aos interesses do capital, o que foi levado a cabo por meio da legislação trabalhista, que se mantém até os dias de hoje, porém paradoxalmente também garantindo direitos.

As imagens acinzentadas das saídas das fábricas, embora povoem o imaginário, não são a exclusividade do que se defendia outrora como trabalhador, nem o que se defende agora. A própria esquerda se perdeu nessa imagem e, hoje, alguns defendem o fim do trabalhador como se conhecia, sem, no entanto, abrir os olhos para a amplitude do que é ser trabalhador.

A subjetividade do trabalhador ganhou novos contornos. Ela é diferente do que conheceram os primeiros socialistas, em especial Rosa Luxemburgo, mas a concepção de trabalhador, empregado, proletariado ainda permanece, e é destacando os infortúnios da vida do trabalhador, sua falta de direitos ou tratando-o como marginal por buscar seus direitos previstos na legislação e na própria Constituição, que se busca incutir a ideia de uma nova subjetividade, a identidade de empreendedor, com a finalidade única da máxima exploração do homem pelo homem com a roupagem do sonho capitalista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 02/02/ 2019.

BRASIL. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em 02/02/ 2019.

BRASIL. **Exposição de motivos da Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/29280/1943_clt_e_xposicao_motivo.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em:05/02/2019

BRASIL. LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.**Estatui normas reguladoras do trabalho rural.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5889.htmAcesso em 02/02/2019.

BRASIL. LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998. **Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm> Acesso em 08/02/ 2019

BRASIL. LEI Nº 12.467, DE 26 DE AGOSTO DE 2011. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Sommelier.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12467.htm> Acesso em 08/02/ 2019.

BRASIL. LEI Nº 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016. **Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13352.htm> Acesso em 08/02/ 2019.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** 35ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CORSINI, Lorena. **Biopolítica, biopoder e o deslocamento das multidões.** Entrevista com Leonora Corsini. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/10015-biopolitica-biopoder-e-o-deslocamento-das-multidoes-entrevista-especial-com-leonora-corsini>>2007. Acesso em: 08/02/2019.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder.** São Paulo: Graal, 2009;

_____. **Nascimento da biolítica.** 1ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008

_____. **Vigiar e punir.** 25ª. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **A Produtividade da escola improdutiva 30 anos depois: Regressão Social e hegemonia às avessas.** in. Revista Trabalho Necessário. Ano 13, Nº 20. UFF, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/issue/view/497>>. Acesso em 20.02.2019.

GOMES, Ângela de Castro. **A Invenção do Trabalhismo.** São Paulo: Vértice, 1988.

LOUREIRO, Isabel. **Rosa Luxemburgo. Textos escolhidos.** São Paulo: Unesp, 2011, vol. 1.

MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **Textos sobre educação e ensino.** 5ª. ed. São Paulo: Centauro Editora, 2009.

ROQUE, Tatiana. **Por uma esquerda capaz de disputar a subjetividade.** Le Monde Diplomatique. 2017.

SCHUTRUMPF, Jorn. **Rosa Luxemburgo ou o preço da liberdade.** 2ª. ed. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo. 2015.

Recebido em 31/03/2019

Avaliado em 18/09/2019